



PARECER

Protocolo BPMS nº 31.952/2026

À SUBMATERLI,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando a contratação da empresa EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A para a execução de serviço de extensão de rede elétrica na localidade de GOMES, Município de Itapemirim/ES.

Se pretende a contratação por inexigibilidade ante a exclusividade da empresa comprovada pelo contrato de concessão 001/95 – Quinto Termo Aditivo, acostado aos autos em id. b95fa7ab267ef9e6763f04b1ab074ebd.

A cota parte que caberá ao município pelos serviços prestados importará em R\$ 46.914,06 (quarenta e seis mil novecentos e quatorze reais e seis centavos – id. 6e0d34ee3e86dbc892f477843c132e1a.

Existe nos autos estudo técnico preliminar (id. 8876a4d082034bc0470a7a48adb67756), documento de formalização de demanda (id. 600caa851ac1f3b97c7c56313638ec1) e termo de referência com as devidas justificativas (id. d9365a70f0a5c5abebf8f50c10b04086).

Tais assertivas dizem respeito tão somente a necessidades da secretaria, não cabendo a Procuradoria adentrar a seu conteúdo.



Por fim, há nota de reserva em id. b24dde996947645fbc7dd418e7982d5.

É o essencial relatório.

Ex tempore, revela-se imperioso registrar que o exame atinente a conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, não se encontra inserto dentro do espectro de atribuições conferidas à PGM pela LC nº 158/2013, eis que se trata de questão eminentemente afeta ao mérito administrativo, de atribuição do gestor público.

Neste contexto, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, conforme orientação constante do enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹.

É importante consignar que esta Procuradoria deixa de se manifestar sobre a legalidade de quaisquer atos pretéritos a este parecer, ficando a autoridade competente advertida da responsabilidade exclusiva e integral pela rigorosa observância da legislação aplicável ao caso.

Quanto ao mérito, se pretende a contratação por inexigibilidade ante a exclusividade da empresa na prestação dos serviços.

Com efeito, o princípio da licitação encontra-se consagrado como regra fundamental à qual devem sujeitar-se todos os entes e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, sob pena de responsabilidade de seus administradores.

¹ **Enunciado BPC nº 7** - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016)



Entretanto, o legislador constituinte previu em seu art. 37, XXI, em caráter excepcional, exceções a essa regra que estão previstas na Lei de Licitações e Contratos.

A excepcionalidade representa situação distinta justificadora da exclusão do procedimento licitatório, sendo elas a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No que tange a dispensa de licitação, leciona o professor Rafael Carvalho²:

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Continua o professor Rafael, agora abordando quanto a inexigibilidade de licitação:

A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição. (...) Inexiste, portanto, o pressuposto fático da licitação, que é justamente a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, de forma a garantir tratamento isonômico aos interessados em contratar com o Poder Público.

Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição³.

No caso em comento, faz-se necessário identificar a norma jurídica que se adequará à situação de fato ora apresentada.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática* / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Pág. 71

³ Idem, pág. 93



Inicialmente, destaca-se que o **art. 74 da Lei nº 14.133/2021** enuncia em seu caput que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, acompanhando o texto inaugural de cinco incisos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Na espécie se verifica perfeita adequação típica com o **inciso I do dispositivo supra** no qual autoriza a contratação direta.

É importante ressaltar que a contratação direta (sem licitação) não exclui um procedimento, na verdade, envolve um PROCEDIMENTO ESPECIAL e simplificado para obtenção da proposta mais vantajosa. O processo deverá ser instruído, no que couber, também com os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com efeito, nos termos da lei, é obrigatória a razão da escolha do fornecedor, bem como a apresentação da justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada em parâmetros históricos de contratações anteriores, junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Na espécie fora juntado justificativa de preço em id. ddf283464304a97b1851049c0309fd5, de responsabilidade daquele órgão.

Quanto à habilitação para contratar com a Administração Pública, é indispensável a análise e julgamento pelo órgão responsável pelo Contrato da regularidade da Contratada no que tange aos aspectos dos artigos 62 a 70 da legislação de regência.



Todavia, apesar de toda a argumentação jurídica, os documentos acostados ao processo devem passar pelo crivo dos órgãos competentes (Secretaria Solicitante) para apreciação quanto à legitimidade dos documentos apresentados, devendo o Secretário da pasta ou o servidor por ele designado através de Portaria, certificar a autenticidade de todo o processo.

É importante destacar que a presente apreciação jurídica limita-se a observância do aspecto de legalidade do ato de contratação, sem adentrar no âmbito da discricionariedade da Autoridade quanto ao objeto a ser contratado.

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que para que se torne possível e legal a contratação por inexigibilidade de licitação de que trata os autos é necessário que se atendam os seguintes requisitos:

- a) acolha integralmente as observações constantes deste parecer, bem como as previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
- b) haja autorização expressa do Chefe do Executivo;
- c) que o objeto, caso concedido, o seja mediante contrato;

Por derradeiro, sugerimos **ATENÇÃO** quanto ao fato de que caso não sejam preenchidos os **pressupostos e requisitos para a inexigibilidade**, opina-se pela observância do procedimento regular de licitação.

É sempre oportuno registrar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria manifestar-se apenas sob o prisma estritamente jurídico e legal, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, nem tampouco aos elementos técnicos pertinentes à Secretaria Solicitante.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

É o parecer.

Itapemirim-ES, 01 de outubro de 2026.

EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS

Procurador-Geral

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: f7a99466e8df15103fb9bdf6393438b3

Documento assinado por:

Eduardo Xible Salles Ramos	
CPF: ***.394.237-**	
Email Verificado: eduardo@sallesramos.com.br	
IP: 179.177.175.16	Data: 01/10/2026 16:27:22

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 01/10/2026 16:27:24